Opinião: A prisão do devedor de alimentos na Covid-19

Entre os vários dilemas jurídicos vivenciados a partir da pandemia da Covid-19, impasses relacionados à satisfação do crédito alimentar e à possibilidade de prisão do devedor de alimentos ganharam relevo. Afinal, seria adequado este meio de execução durante o período de exceção? A questão se avulta quando levadas em conta as medidas de distanciamento social reproduzidas mundialmente, bem como o fato de que a pandemia ainda não acabou: o Brasil e o mundo ainda aguardam uma vacina confiável e apta a ação.

O risco de encarceramento, como era de se esperar, não passou despercebido do poder público. Em março, foi publicada uma recomendação do Conselho Nacional de Justiça para que os magistrados considerassem *"a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus"* [1]. Tal teor foi encampado pelo Congresso Nacional ao editar a Lei 14.010/2020. Esse ato normativo, ao instituir o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), dispôs no artigo 15 que: *"Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no artigo 528, §3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações".*

Diante desse cenário, evidenciado o problema da "vigência temporária" da previsão legal — que estipulou, com exclusividade, a modalidade de prisão domiciliar em casos de inadimplemento do crédito alimentar —, é importante analisar possibilidades e buscar soluções.

Ao consagrar o vigente regime processual civil (Lei 13.105/2015), atento ao princípio constitucional do acesso universal à Justiça (artigo 5º, XXXV, CRB/1988), o legislador foi explícito ao determinar que tal comando refere-se não somente à atividade cognitiva, mas, também, à satisfação prática do direito (artigo 4º, CPC). Ressaltou, aliás, o dever de cooperação na busca da efetividade das decisões (artigo 6º, CPC). Nessa linha, pode-se falar em direito fundamental à tutela processual do crédito, que, segundo Hermes Zaneti Júnior [2], decorre também da modificação na compreensão da tutela da propriedade (de direito de propriedade passa-se ao direito à propriedade).

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

Para o adimplemento do crédito alimentar, dada a sua essencialidade, admitem-se ferramentas como o uso dos meios executivos típicos da prisão civil (artigo 528 do CPC) e o desconto em folha de rendimentos (artigo 833, §2º c/c 529, §3º). A possibilidade da utilização apriorística desses meios — consideravelmente onerosos, vale ressaltar — não significa, entretanto, sua inevitabilidade.

Antes de avançar, um alerta: ainda que sejam utilizadas medidas coercitivas, a execução civil não visa a punir o devedor (objetivo perseguido na seara penal), sendo seu desiderato alcançar a satisfação do crédito, a atividade executiva deve ser útil a tal mister. Assim, caso se verifique que determinado meio executivo não tem o condão de, direta ou indiretamente, fazer com que a obrigação seja adimplida, ele não deve ser empregado (já que se prestaria unicamente a castigar o devedor).

A prisão civil do devedor de alimentos é tema que, com alguma recorrência, se vê envolto em críticas e divergências; como não poderia deixar de ser, o assunto voltou a suscitar discussões de grande relevo em razão da pandemia do coronavírus.

Como apontado, a necessidade de distanciamento social fez com que o Conselho Nacional de Justiça, ainda em março, recomendasse *"a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia"* (artigo 6º, Recomendação nº 62/20).

O STJ passou a decidir nesse sentido, conforme consta nas decisões proferidas: a) no HC 566.897/PR, rel. min. Nancy Andrighi, em 17/3/2020; b) no HC 568.021/CE, rel. min. Paulo de Tarso Sanseverino, em 23/3/2020 [3]; e c) no HC 561.257/SP, rel. min. Raul Araújo, em 7/4/2020, posteriormente confirmada por acórdão da 4ª Turma, à unanimidade, em 5/5/2020 (reproduzido no Informativo de Jurisprudência nº 671).

Após o avanço jurisprudencial, houve contemplação legislativa do tema: a Lei 14.010 (de 10/6/2020) trouxe mais segurança e previsibilidade — ainda que temporariamente — para a situação ao tornar obrigatória (e não meramente recomendável) a prisão domiciliar do devedor de alimentos.

Se, de um lado, a determinação legal (que reverbera o teor de recomendação e decisões) é dotada de inegável mérito, especialmente diante do princípio da dignidade da pessoa humana no contexto da pandemia, por outro lado, a determinação de cumprimento da prisão em regime domiciliar dá ensejo a, no mínimo, dois questionamentos importantes.

A primeira questão diz respeito à inefetividade da medida: ao manter o preso em casa, como fica o objetivo de fazê-lo adimplir a dívida alimentar? Nessa nova configuração, a prisão não se afigura suficientemente coercitiva [4].

O segundo questionamento refere-se ao problema da "temporariedade" do artigo 15 da Lei 14.010/2020, já que, segundo tal regra, a prisão domiciliar seria modalidade de adoção exclusiva pelo magistrado até 30 de outubro. A partir desta data, estará o devedor de alimentos sujeito à prisão em regime fechado? Ou deverá o magistrado, em obediência à Recomendação 62 do CNJ, continuar empregando o regime domiciliar ao decreto de prisão?

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

O questionamento se justifica porque, quando da redação do presente artigo (em 30/10), não havia notícia sobre a existência de projeto de lei para prorrogar o prazo — embora o motivo determinante para a edição do diploma normativo ainda subsistisse.

A pandemia ainda é um fato global a que todos estamos sujeitos, não havendo no horizonte uma previsão segura de imunização em massa.

Diante do quadro, vislumbra-se o risco iminente de proliferação de casos em que credores peticionem em juízo requerendo que devedores de alimentos sejam encarcerados ante a perda de vigência da norma sobre regime domiciliar.

Nada obstante, vislumbram-se algumas soluções. Apesar da falta de disposição legal, desde 30 de outubro os magistrados brasileiros podem estender o emprego da modalidade domiciliar à prisão do devedor de alimentos com fundamento na já mencionada Recomendação CNJ Nº 62/2020, que teve sua vigência prorrogada por mais 180 dias pela Recomendação CNJ Nº 78/2020, *"ante a subsistência da crise sanitária e da permanência dos motivos que justificaram a sua edição"* [5].

Outro caminho foi apresentado em julgado da 3ª Turma do STJ, que, malgrado tenha negado o regime domiciliar, determinou a suspensão do decreto prisional do devedor de alimentos durante a pandemia [6]. Por esta via, embora não sofra, de imediato, os efeitos da medida coercitiva, saberá o devedor que, ultrapassado o período pandêmico, estará sujeito à prisão em regime fechado caso não tenha efetuado o pagamento do débito alimentar, nele incluídas as parcelas que se vencerem por todo o período.

Há, ainda, a possibilidade de reedição da norma contida no artigo 15 da Lei 14.010/2020 por meio de adicional iniciativa legislativa.

Até lá, faria bem a provocação judicial do tema, pela via do Habeas Corpus coletivo, por impetração da Defensoria Pública ou outro legitimado à tutela de direitos coletivos, com vistas a reconhecer expressamente a inviabilidade de prisão do devedor de alimentos em regime fechado? Esse foi, a propósito, o caminho buscado com êxito no início da pandemia; apesar da Recomendação nº 62 do CNJ ter vindo a lume, ela não se mostrava suficiente. A trilha judicial precisará ser novamente percorrida? Causa espécie a impressão de que, infelizmente, novas iniciativas precisarão ser intentadas por atores já assoberbados em suas necessárias atuações; afinal, a Defensoria Pública vem sendo muitíssimo acionada diante do incremento no número de pessoas vulneráveis.

De todo modo, ao menos até surgirem condições seguras para contornar os efeitos sanitários da pandemia, o regime fechado não parece ser a modalidade adequada para o cumprimento da prisão do devedor de alimentos. Nessa medida, infelizmente, credores que acreditaram na suspensão da prisão do devedor de alimentos até 30 de outubro tenderão a se sentir frustrados diante da persistência do quadro. A criatividade para buscar novas técnicas executivas, decididamente, segue sendo desafiada no contexto pandêmico.

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

[1] Recomendação Nº 62 de 17/03/2020, disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246, acessado em 30 out. 2020.

[2] ZANETI JUNIOR, Hermes. O processo de execução no Código de Processo Civil brasileiro de 2015 e o direito fundamental à tutela processual do crédito. *In*: Rogéria Dotti; Sergio Arenhart; Daniel Mitidiero. (Org.). *O Processo Civil entre a Técnica Processual e a Tutela dos Direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni*. 2ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, v. 1, p. 577-594.

[3] Concedida a tutela provisória, a Defensoria Pública da União pediu a ampliação do polo ativo do Habeas Corpus sustentando a necessidade de extensão dos efeitos da decisão proferida a outras pessoas em iguais condições, o que foi deferido pelo min. relator, *"para determinar o cumprimento das prisões civis por devedores de alimentos em todo o território nacional, excepcionalmente, em regime domiciliar"* (cf. decisão disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202000728103&dt_publicacao=3 , proferida em 26/3/2020, e acessada em 30 out. 2020).

[4] A reduzida efetividade "coercitiva" da medida parece decorrer logicamente do fato de que grande parte da população foi instada a permanecer em casa. Há, inclusive, quem defenda a possibilidade de se conjugar (com a prisão) outros meios atípicos de execução, tais como a interrupção de serviços de streaming (NetFlix, Spotfy, AmazonPrime), internet e telefone (cf. "Justiça pode cortar internet e telefone de devedor de pensão em prisão domiciliar", disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jul-06/justica-cortar-internet-devedor-pensao-prisao-domiciliar, acessado em 30 out. 2020).

[5] Recomendação nº 78, de 15 de setembro de 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-78-altera-e-prorroga-o-prazo-da-Recomenda%C3%A7%C3%A3o-62-2020-1.pdf. Acesso em: 30 out. 2020.

[6] 3ª Turma nega regime domiciliar, mas suspende prisão de devedor de alimentos durante a pandemia. Disponível em https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Terceira-Turma-nega-regime-domiciliar–mas-suspende-prisao-de-devedor-de-alimentos-durante-a-pandemia.aspx#:~:text=%E2%80%8B%E2%80%8BA%20Terceira%20Turma,durante%20o%20per%C3% . Acesso em: 30 out. 2020.

Date Created
04/11/2020

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.